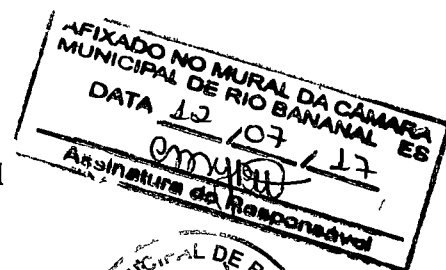


AFIXADO NO MURAL
DA PREFEITURA
EM 12/07/17



Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo



LEI Nº. 1353, DE 12 DE JULHO DE 2017.

**“INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
ELETRÔNICA NFS - E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**



O Prefeito Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

**CAPITULO UNICO
SEÇÃO I
Subseção I
Disposições Preliminares**

Art 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento fiscal de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente via *Internet* pelo Sistema denominado Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, do Município de Rio Bananal, com o objetivo de registrar as operações de prestação de serviços, com autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças

Paragrafo Unico - Compete a Secretaria Municipal de Finanças autorizar a emissão e renovação do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

**Subseção II
Do Conteúdo dos Dados da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica**

Art 2º - Na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constarão os seguintes dados

- I - brasão e nome do Município,
- II - numero sequencial,
- III - código de verificação de autenticidade,
- IV - data e hora da emissão,
- V - identificação do prestador de serviços, com

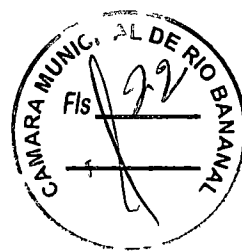
- a) nome ou razão social,
- b) nome fantasia do contribuinte,
- c) endereço,
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ,
- e) inscrição municipal

VI - identificação do tomador dos serviços, com

- a) nome ou razão social,



**Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo**



b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ,

c) inscrição municipal, quando sediado no Município

VII - discriminação do serviço,

VIII - valor total da NFS-e,

IX - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços,

X - valor total das deduções da base de cálculo, conforme previsto na lista de serviços anexa a Lei Complementar 012/2005,

XI - valor da base de cálculo,

XII - alíquota do ISSQN,

XIII - valor do ISSQN,

XIV - indicação de retenção do ISSQN na fonte, quando for o caso,

XV - indicação de outras retenções, quando for o caso

Subseção III

Da Adesão ao Sistema de Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art 3º - A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser requerida pelo Contribuinte a Secretaria Municipal de Finanças do Município, nos termos e prazos estabelecidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo

§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças, por meio de Portaria, determinará a ordem das atividades obrigadas a ingressar no sistema de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

§ 2º - A autorização e o acesso a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e está condicionada a apresentação das notas fiscais emitidas por outro regime, com devolução das notas não utilizadas para o devido cancelamento e consequente inutilização pelo fisco municipal

§ 3º - Os contribuintes autorizados a emitirem Notas Fiscais Conjuntas de registro de operações de prestação de Serviços e de operações de vendas de mercadorias para aderir a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, só poderão fazê-lo após desistência do regime de emissão conjunta, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo

Subseção IV

Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art 4º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será emitida pelo contribuinte, devidamente registrado no cadastro municipal no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Rio Bananal

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida, deverá ser impressa em via única e ser entregue ao tomador de serviços, salvo se for enviada por *e-mail* ou outro meio eletrônico ao tomador de serviços



**Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo**

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não será emitida por contribuintes com situação cadastral suspensa

§ 3º - O emitente e o destinatário deverão manter a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, e, a NFS-e poderá também a critério do Município ficar disponível para consulta em seu site oficial, pelo prazo de 05 (cinco) anos

Subseção V

Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art 5º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada no próprio aplicativo, desde que não haja vencido o prazo para pagamento do referido imposto, ou não ocorrido o seu efetivo pagamento

§ 1º - Após o pagamento o cancelamento só se dará mediante requerimento à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o vencimento do imposto

§ 2º - O procedimento administrativo para solicitação de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá conter os seguintes documentos

I - requerimento dirigido à autoridade fiscal competente, descrevendo o motivo do cancelamento,

II - termo de cancelamento,

III - declaração do tomador do serviço, em papel timbrado, carimbado e assinado ratificando o cancelamento do documento fiscal ou o seu não recebimento,

IV - comprovante de recolhimento do imposto, nas situações em que tenha ocorrido pagamento do imposto

§ 3º - O valor do ISSQN compensado em virtude do cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e ficará sujeito a posterior homologação pelo fisco e, se for o caso, acarretará imposição de penalidades

§ 4º - Ficará disponível no aplicativo de emissão de nota fiscal, o relatório de cancelamento de NFS-e, que constará o número das notas fiscais canceladas por período

Art 6º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que for cancelada aparecerá com a chancela de "cancelada" tanto para o prestador quanto para o tomador de Serviços que consultar o documento no aplicativo da NFS-e

Subseção VI

Do Uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art 7º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e destina-se exclusivamente ao registro de operações de prestação de Serviços, não sendo possível sua utilização em conjunto com a de



**Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo**



registro de operações mercantis subordinadas a legislação Estadual

§ 1º - A autorização para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser solicitada por meio eletrônico ou administrativo, pelo Contribuinte, para um período de 12 meses, devendo ser renovada a cada período de 12 meses

§ 2º - O contribuinte que exerça atividades conjuntas de prestação de serviços e venda mercantil e deseje optar em emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá requerer o seu ingresso ao regime de emissão eletrônica da nota fiscal de Serviços e desistindo do regime conjunto, observado o disposto no paragrafo segundo do artigo 3º desta Lei Complementar

**Subseção VII
Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa**

Art 8º - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e Avulsa o documento que será emitido apenas por meio eletrônico e solicitada pelo próprio contribuinte, a Secretaria Municipal de Finanças

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa, somente será concedida, atendidas as determinações contidas na legislação específica vigente, aos contribuintes que a solicitarem mediante prévia análise da Secretaria Municipal de Finanças

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente

**Subseção VIII
Do Recibo Provisorio de Serviços - RPS**

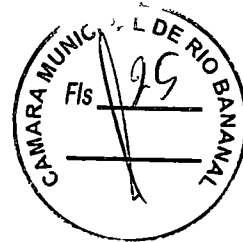
Art 9º - O Recibo Provisorio de Serviços - RPS é documento de emissão autorizada pela Secretaria Municipal de Finanças, a ser utilizado por contribuintes inscritos no cadastro municipal, no eventual impedimento da emissão da NFS-e, devendo ser substituído pela respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no prazo de até 10 (dez) dias

Paragrafo Unico - A substituição prevista no *caput* deste artigo poderá ser realizada por lote ou individualmente via sistema eletrônico, nos termos dispostos em regulamento

**Subseção IX
Da Responsabilidade Tributaria pela Retenção do ISSQN**

Art 10 - A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelos Tomadores de Serviços conforme disposto no Código Tributário Municipal, se fará por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e

Paragrafo Unico - Quando o contribuinte do ISSQN for optante do Simples Nacional a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelos Tomadores de Serviços também se fará



**Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo**

por meio do modulo de substituição tributaria disponivel no aplicativo da NFS-e

**Subseção X
Documento Auxiliar de Prestação de Serviços - DAPS**

Art 11 - O Documento Auxiliar de Prestação de Serviços - DAPS e um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com a finalidade de registrar as operações de prestação de serviços de prestadores de serviços não estabelecidos no Município de Rio Bananal e sujeitos a retenção do ISSQN na fonte

**SEÇÃO II
Subseção Unica
Das Penalidades**

Art 12 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei Complementar sera imposta multa equivalente a

I - Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e cancelada sem motivação ou em desacordo com o artigo 5º desta Lei, sem prejuizos as demais penalidades previstas no Código Tributario Municipal e suas alterações,

II - Multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por falta de autorização estabelecida no § 1º do artigo 7º desta Lei, sem prejuizos das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal,

III - Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por Recibo Provisorio de Serviços - RPS, emitidos e não substituidos no prazo previsto no artigo 9º desta Lei, sem prejuizos as demais penalidades previstas no Código Tributario Municipal,

IV - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pagamento efetuado sem apresentação do DAPS emitido pela prestadora de serviço, conforme disposto no artigo 11 desta Lei, sem prejuizo das demais penalidades previstas no Código Tributario Municipal

**SEÇÃO III
Subseção Unica
Das Comunicações**

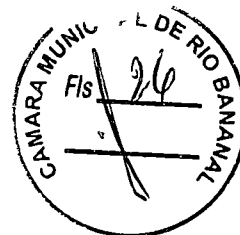
Art 13 – Os Contribuintes de que trata esta Lei ficam obrigados a adotar o sistema de domicilio tributario eletrônico a ser disponibilizado pelo Municipio de Rio Bananal, destinado, dentre outras finalidades, a

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos,

II - encaminhar notificações e intimações, e

III - expedir avisos em geral

§ 1º - Quando disponivel, o sistema de domicilio tributario eletrônico de que trata o caput observará o seguinte



**Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo**

- I** - a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais,
- II** - as comunicações serão feitas eletronicamente por meio de funcionalidade própria do sistema utilizado para a declaração, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal,
- III** - a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade,
- IV** - considerar-se-a realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, e
- V** - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte

§ 2º - Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deveser feita em até 10 (dez dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo

§ 3º - O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal

**SEÇÃO IV
Disposições Gerais**

Art 14 - Compete a Secretaria Municipal de Finanças baixar os atos normativos visando a operacionalização da presente Lei

Art 15 - Sempre que necessário o executivo regulamentará a presente Lei

Art 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, após regulamentada pelo Poder Executivo, que fixara os prazos de sua aplicação, revogando-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, aos doze (12) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezessete (2017)


FELISMINO ARDIZZONE
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra


JOSEMAR LUIZ BARONE
Secretario Municipal de Administração